Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006040-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rai Luciano Marques

Requerido: Interpress Comunicações Editoriais Ltda-EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento dos danos morais que a ré lhe causou ao divulgar notícia de que se teria envolvido com o irmão e o pai em fato criminoso que na realidade não aconteceu.

Diante da manifestação da ré externada a fls. 75/76 tomo como viável o aproveitamento, como prova emprestada, do que restou amealhado em outro processo relativo ao mesmo fato aqui trazido à colação.

Nesse sentido, assinalo que naquele feito a testemunha Rodolfo Tibério Penela esclareceu que na ocasião em apreço estava no plantão policial e que viu policiais militares chegarem com o réu, seu irmão e seu pai, além de alguns bens que haviam apreendido; acrescentou que o histórico da ocorrência lhe foi transmitido, repassando-o à ré em seguida por *e-mail*.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já o policial militar Vagner Rodrigues de Moraes informou que foi apurada autoria de um furto de residência, detendo quem o teria cometido, um adolescente; assinalou que ato contínuo foi até a casa dessa pessoa, mas o pai tentou impedir sem sucesso a entrada dos policiais, implementando-se na sequência a apreensão do material subtraído.

O documento de fl. 13, ademais, denota que o inquérito policial instaurado em face do autor foi posteriormente arquivado, enquanto a fl. 10 está a matéria veiculada pela ré a propósito da ocorrência, havendo menção de que o autor teria feito o papel de receptador dos objetos furtados.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida porque restou patenteado que a ré ao inserir o título da matéria que apresentou ("Família unida: pai e filhos participam de furto no Nova Estância") extrapolou o direito de informar ou de narrar fato que lhe teria sido transmitido por policiais militares.

Recorro aos fundamentos expendidos pelo douto Magistrado Daniel Felipe Scherer Borborema no processo já aludido, por sua absoluta pertinência ao caso dos autos:

"O policial militar, o boletim de ocorrência e o BOPM relatam, em relação ao autor (não a seu filho) apenas que o autor não autorizou o ingresso dos policiais em sua residência – crendo estar no exercício de direito – e, como bens foram encontrado sem um aposento que seria seu – logo após o furto –, indícios de receptação. Não mais que isso. Tal fato é muito diferente do que foi atribuído ao autor pela empresa jornalística, no título da notícia, considerando-o integrante de um 'trio de ladrões' e indicando que ele, assim como o irmão do agente do furto, teriam, como 'família unida', participado do furto. Dirá a ré que esse é apenas o título da notícia, pois a leitura dela, completa, esclarecerá melhor as circunstâncias e o ocorrido. Todavia, a redação do título da notícia, de modo absolutamente deturpado, já é suficiente para causar o mal, e já constitui abuso. Isto, por duas razões. A primeira: muitos não se dignam a ler a notícia inteira, e contentam-se com o título para formar sua opinião. Por isso, o título não pode dizer mais que o texto, noção elementar. A segunda: o título forma uma pré-compreensão inicial do leitor que continuará a leitura inteira usando a lente desse preconceito formado inicialmente. O título condiciona a leitura restante. Nesse sentido, houve abuso no exercício da liberdade de imprensa pela ré, que é responsável pelos danos morais causados ao autor. Tais danos morais operam-se in re ipsa, consoante jurisprudência. Lida a notícia, consideradas as regras de experiência, crê-se que, realmente, como diz o autor, as pessoas da vizinhança puderam identificá-lo, pelas razões exposta na inicial. Há abalo à imagem do autor, digno de compensação pecuniária. Por outro lado, considera-se que a falha maior da ré foi na redação do título, já que o restante do texto foi mais informativo, circunstância que contribui para a redução do quantum indenizatório" (fls. 34/35).

Comungo desse mesmo entendimento e aproveito-o para a situação do autor, reputando que nada a acrescentar.

A exposição do título assinalado encerrou abuso por parte da ré, até porque em dissonância com a ocorrência relatada na matéria, dando a entender que o autor integrou a ação delituosa quando nada haveria nessa direção.

Os danos morais, ademais, restaram configurados também pelos mesmos fundamentos anteriormente destacados, mas o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA